



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 14147/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02555/2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ELDE VIEIRA OLIVEIRA DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **16.730-4**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Administração**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.353 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **20/05/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 29/05 a 04/06/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 62/63), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 45/49, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

1. Ausência da documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO